



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 168/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2018
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER - PREGÃO PRESENCIAL -REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação da licitação que foi lançada pelo Pregão Presencial nº062/2018, da secretaria de Saúde, para fornecimento de lancha motor intermunicipal no trecho Santana do Tapará / Santarém e no trecho Santarém / Santana do Tapará, para os usuários do programa TFD (tratamento Fora do Domicílio), pelos fatos constantes na justificativa apresentada pela senhora secretaria municipal de Inclusão Social.

Adoto como relatório o que consta da justificativa e na ata do certame.

DO DIREITO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

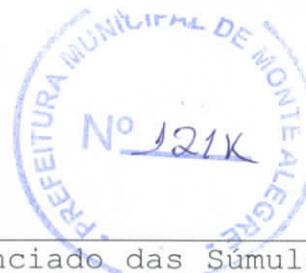
O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*



abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, bem como os preços praticados na mesma estavam fora de dissonância com o de referência do edital, nos termos do art. 49 "caput" da lei nº 8.666/93

É o meu parecer

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 28 de setembro de 2018.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628